



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 480 /2015

22ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 10.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1795/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2011037569

AUTUANTE: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA

RECORRENTE: CLAUDJANY DOS SANTOS FREITAS SALES (BAILARINA
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA).

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE FORMA DIVERSA DA INDICADA NA LEGISLAÇÃO – SISTEMA ELETRÔNICO DE DADOS. A empresa emitente estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, no entanto, emitiu Nota Fiscal no modelo 1 ou 1-A. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDENTE, por votação unânime, conforme parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: **CLAUDJANY DOS SANTOS FREITAS SALES (BAILARINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA)**

Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de Processamentos de Dados. O Autuado emitiu diversos documentos fiscais (Mod. NF-1) em desacordo com a legislação – PED, num montante de R\$3.690.811,17, motivo do presente Auto.

Base de Cálculo: R\$ 3.690.811,17

Multa R\$ 184.540,56

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos o artigo: 285, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, VII, "b", da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03-06); Ordem de Serviço nº 2011.06822; Termo de Início nº 2011.04557; Relação de Notas Fiscais de Saídas (fls. 13 a

25); Termo de Conclusão nº 2011.07094.

A empresa autuada apresentou a impugnação ao Auto de Infração, às fls. 42-47.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração (fls. 49-54).

Recurso Voluntário (fls. 61-68).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 192/2014, posiciona-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em virtude de a empresa autuada, com CNAE – 4731800 – Comércio Varejista de Combustíveis para veículos, tendo no período fiscalizado, realizado somente operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido, consoante GIM totalizada (anexo) e informadas ao Fisco. Assim, sugeriu a aplicação da penalidade inserta no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a autuada, de emitir diversos documentos fiscais (Modelo NF-1), em desacordo com a legislação – PED – no montante de R\$3.690.811,17, sendo exigido multa de R\$184.540,56 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Analisando o caderno processual verifica-se que assiste razão para que seja declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sugerida pela Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 192/2014, com aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular para parcial procedência, nos termos do referido Parecer, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$3.690.811,17
MULTA.....R\$36.908,11

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CLAUDJANY DOS SANTOS FREITAS SALES (BAILARINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA)**. E recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de JUNHO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIÊNCIA EM: 11/06/15